

## PROJETO DE LEI n.º 111/2025

*“Dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas lactantes após o término da licença-maternidade.”*

(Preâmbulo Usual)

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas do município de Socorro, lactantes, após o término da licença maternidade.

**Art. 2º** Para fins de que trata esta lei, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

**Art. 3º** As servidoras públicas municipais lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade.

Parágrafo único. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

**Art. 4º** A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora, até 30 dias antes do término da licença, instruído com certidão de nascimento do lactente e auto declaração afirmando a condição de servidora lactante.

**Art. 5º** A administração pública só poderá negar o pedido de teletrabalho mediante justificativa fundamentada, caso em que, nas jornadas que excedem 6 (seis) horas diárias, deve o órgão municipal conceder 2 (dois) intervalos especiais de 1 (uma) hora, durante a jornada de trabalho, para garantir o aleitamento materno.

**Art. 6º** Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não sejam compatíveis com o teletrabalho o superior responsável poderá, com a anuência da servidora e pelo período previsto no art. 3º, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas, para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade integral.

**Art. 7º** A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a administração pública em relação à servidora beneficiada, ficando o órgão desobrigado de fornecer equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para a execução do trabalho.

**Art. 8º** Compete ao órgão municipal a regulamentação acerca das condições de acesso a softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizadas para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito pela servidora lactante.

**Art. 9º** O direito ao regime de execução de teletrabalho integral, para atividade análoga à amamentação, é extensível ao homem servidor público municipal,

caso seja o único ascendente da criança, observados os termos e condicionantes aqui dispostos.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 26 de agosto de 2025

***Marco Antonio Zanesco***  
***Vereador – PL***

**JUSTIFICATIVA:**

Ao empenharmos no trabalho em prol dos valores da família, sobretudo quanto ao convívio familiar, não há como relegar a segundo plano os servidores públicos. Por tal razão, o presente projeto de lei tem como objetivo dispor acerca da implementação do teletrabalho facultativo às servidoras públicas municipais, lactantes, após o término da licença maternidade com intuito de permitir melhor convívio, condições psicológicas e cuidado intensivo para as mães e seus filhos recém nascidos.

Ademais, incentivo à amamentação representa um ganho coletivo, pois é uma questão de saúde pública.

Sobretudo porque reduz o risco de doenças nas crianças, e consequentemente o afastamento das mães nos respectivos serviços.

Nesse sentido, merece mencionar, na esfera federal existe o projeto de lei 4.518/2020 que tem como intuito de incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a possibilidade de trabalho remoto à empregada que estiver amamentando, igualmente por 6 (seis) após o término da licença-maternidade.

Sob outro aspecto, a Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda que mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos as crianças sejam alimentadas até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade, vez que o aleitamento materno protege de forma eficaz contra a mortalidade infantil.

E por fim, ante o exposto que o projeto de lei ora apresentado, possui a finalidade única de garantir, sempre que possível, a melhor adequação do trabalho para a mulher lactante.